



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL/

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.231

Recurso nº 61.367 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

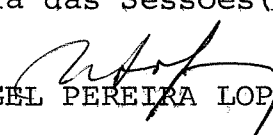
FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao FINSOCIAL.

Recurso parcialmente provido.

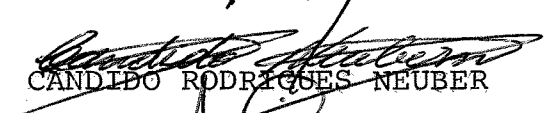
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.151, bem como reduzir a multa de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

 VISTO ME
 SESSÃO DE:


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.136/89-79

RECURSO Nº: 61.367

ACÓRDÃO Nº: 101-81.231

RECORRENTE: EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 11.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL sobre imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 53,79, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 30.788,41, até 31/08/89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, processo nº 10640.001.133/89-81, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 28.08.89.

A exigência foi impugnada em 11.10.89, fls. 17, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 16. Reportou-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópia, fls. 18/47, que espera sejam levadas em consideração.

Informação fiscal, fls. 59, reportando-se à informação fiscal do processo matriz, fls. 49/58.

As fls. 62/76, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência

Acórdão nº 101-81.231

relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 79, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O decisório singular eximiu a recorrente do pagamento da parcela de NCz\$ 45,66, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 25.07.99, fls.81.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 82, em 09.08.90, no qual reporta-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexado por cópia, fls.83/96, solicitando que sejam levadas em consideração neste processo.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640.001.133 / 89-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº..... 97.605.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas.

Acórdão nº 101-81.231

O lançamento da contribuição para com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com o previsto no artigo 1º § 2º do Decreto-lei nº 1940/82, artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao FINSOCIAL.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 9.913.339,00, no exercício de 1985, matéria tributável à alíquota de 6% e para reduzir a multa de lançamento de ofício de 75% para 50%, conforme Acórdão nº 101-81.151, de 18.02.91.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz e reduzir a multa de lançamento de ofício de 75% para 50%.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

